



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 109, DE 1996

(Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretor do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação dos membros da presidência e diretoria do Banco Central do Brasil observará os requisitos especificados nesta Lei.

Art. 2º São condições indispensáveis à designação:

I- ser brasileiro;

II- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

III- dispor do pleno exercício da capacidade civil;

IV- não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa;

V- possuir ilibada reputação e reconhecida idoneidade moral;

VI- demonstrar notório conhecimento nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

VII- estar no pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 3º A escolha do Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente da entidade.

§ 1º Não poderá ser nomeada, para os cargos de Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil, qualquer pessoa que seja acionista ou funcionário de instituição financeira privada, de qualquer espécie, que esteja sob a jurisdição do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Presidente e os Diretores do Banco Central ficam obrigados a se declararem suspeitos ou impedidos de participar de decisões ou deliberações em que ocorra conflito de interesses.

Art. 4º Os membros da Administração do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, precedida de arguição pública.

§ 1º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil terão mandato de 04 (quatro) anos, coincidente com o mandato do Presidente da República, admitida uma única recondução de qualquer deles.

§ 2º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de:

I- exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado;

II- demissão de iniciativa do Presidente da República, referendada pelo Senado Federal;

III- voto de desconfiança, proposto por requerimento de um terço dos Senadores e aprovado pela maioria.

§ 3º A demissão do Presidente ou Diretor do Banco Central do Brasil, na forma prevista neste artigo, não isenta o infrator das penas previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil, após o término de seus mandatos, estarão impedidos, pelo período de 12 (doze) meses, de exercer atividades, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem como em suas coligadas ou controladas.

§ 1º Este impedimento será extensivo, no mesmo período previsto no *caput*, à hipótese de não poderem ser proprietários, sócios, acionistas ou controladores, a qualquer título, das empresas mencionadas.

§ 2º Durante o período em que estiver afastado e até completar-se o prazo previsto no *caput*, Presidente ou Diretores do Banco Central do Brasil farão jus à remuneração nunca superior a 60% de sua remuneração na ativa, paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o artigo 192 da Carta Magna, que trata do Sistema Financeiro Nacional, aguarda sua regulamentação por parte do Congresso Nacional. Diversos são os projetos de leis complementares em tramitação que tratam desse ou daquele dispositivo contido no citado artigo, sem que nenhuma proposição tenha completado sua tramitação, o que já motivou inclusive ações judiciais impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal.

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar o inciso V, do artigo 192, da Constituição Federal, no que se refere aos requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo.

No mundo inteiro, existem requisitos rígidos, indispensáveis para o exercício da presidência ou das diretorias dos Bancos Centrais, bem como a fixação de normas não menos rígidas a serem cumpridas por esses presidentes ou diretores após o término de seus mandatos ou o abandono de seus cargos. Tais regras servem para resguardar os interesses do Estado frente ao poderoso jogo de interesses que envolve os referidos cargos, onde seus ocupantes passam a deter tamanha gama de informações privilegiadas, que sua utilização indevida pode por em risco o interesse público.

No Canadá, para ser presidente ou diretor do Banco Central, o designado não pode ter outro emprego público ou privado e, se for dono ou tiver ações de instituição financeira, tem três meses para delas se desfazer. Se ocultar essas informações, pode ser preso por, no mínimo, três meses e, no máximo, três anos. Nos Estados Unidos, não pode ter outro emprego, ser acionista ou funcionário de instituição financeira privada, não pode ter atividade política e só pode ser demitido se praticar irregularidades. Caso saia antes do término de seu mandato, não pode trabalhar em instituição financeira privada durante dois anos.

Na Espanha, para ser diretor ou presidente do Banco Central, é indispensável atender os seguintes requisitos: durante o mandato deve se abster de adquirir bens e direitos ou de manter atividades que possam comprometer sua independência; presidente e vice não podem trabalhar em instituição financeira privada por dois anos após o término de seus mandatos e, se não tiverem outro emprego público, recebem 80% do salário durante a chamada quarentena.

No Japão, exige-se que o designado para a presidência ou diretoria do Banco Central não tenha emprego nem negócios com fins lucrativos com instituição financeira, não tenha atividade política, não seja

sócio ou funcionário de banco privado e, se deixar o cargo antes de completar o mandato de quatro anos, fica impedido, durante dois anos, de trabalhar em instituição financeira, período em que o Estado paga 80% de seu salário.

Aqui mesmo, na América Latina, o Chile também adota regras rígidas para disciplinar o exercício dos cargos de presidente diretor de seu Banco Central. Ali, o designado não pode participar de decisões sobre assuntos nos quais parentes até terceiro grau possam ter interesse financeiro, não pode ter outro emprego, exceto de professor e não pode ter mais do que 1% de ações em instituições financeiras.

Já no Brasil, a inexistência de regras claras para a ocupação dos cargos de presidente e diretor do Banco Central tem proporcionado escândalos e gerado suspeitas sobre as ações dos dirigentes do Banco Central. Ainda há pouco, um presidente do Banco Central abandonou seu cargo sob a suspeita de ter se utilizado de informações privilegiadas relacionada com a mudança no câmbio entre o Real e o Dólar. Em passado recente, outro presidente do BC deixou o cargo acusado de beneficiar instituição financeira que tinha seu filho como principal acionista.

No Brasil, via de regra, todos os ocupantes da presidência e diretorias do Banco Central saem exatamente das diretorias ou dos conselhos de acionistas de instituições privadas ou de empresas que atuam no ramo de consultoria financeira, para onde retornam quando deixam seus cargos. Tal prática, e a inexistência de requisitos claros para o exercício desses cargos, fazem com que estejam sempre sob suspeitas as ações do Banco Central, já que não há regras de proteção aos interesses do Estado, daí a necessidade de regulamentação urgente do artigo 192, da Constituição Federal.

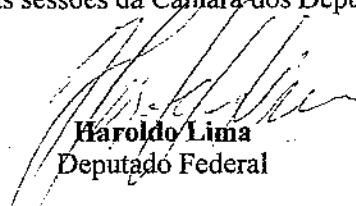
A proposição que ora submetemos ao Congresso Nacional, além de estabelecer critérios a serem obedecidos para o exercício dos cargos de presidente e diretor do Banco Central do Brasil, inova ao fixar mandatos para os referidos cargos, permitindo que, sem maior dissociação da política econômica e financeira implementada pelo Poder Executivo, o Banco Central se fortaleça e sua direção tenha maior independência para atuar.

Dois outros aspectos abordados pelo projeto, embora adotados de uma forma ou de outra em diversos países, são também inovadores para nós brasileiros. O primeiro é o que fixa normas para a indicação e a demissão do Presidente e diretores do Banco Central e introduz a figura do voto de desconfiança que pode ser decidido pelo Senado Federal. Tal dispositivo procura exatamente tornar o Senado Federal co-responsável pelas indicações que aprova, dando-lhe também poderes para destituir alguém que não fez jus a tão importante cargo, para o qual foi nomeado para o exercício de mandato de quatro anos. Por outro lado, o referendo do Senado Federal à uma demissão proposta pelo Presidente da República funciona exatamente como garantia da existência de um mandato para o presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Sem esse referendo e com o Chefe do Poder Executivo podendo demitir *ad notum* o presidente

ou diretor por ele indicado e aprovado pelo Senado Federal, não se justifica a existência de mandato.

Uma segunda regra determinada por esse projeto é a que estipula um período de 12 meses de proibição do exercício de qualquer atividade em instituição financeira privada para presidente ou diretor do Banco Central após o término de seus mandatos, a demissão ou o abandono de seus cargos. Esse prazo e a proibição contida no dispositivo que o determina, procuram resguardar os interesses do Estado e das demais instituições privadas, já que pelo menos inibe a utilização de informações privilegiadas por parte do dirigente que deixa tão importante cargo, onde teve acesso e acumulou conhecimentos e informações vitais. E , ao se estipular um período de proibição do exercício de atividades na iniciativa privada, nada mais natural do que proporcionar ao dirigente em quarentena os meios para sua sobrevivência, proporcionando-lhe salário, embora menor, pelo menos compatível com o recebido enquanto na ativa.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de junho
de 1996.



Haroldo Lima
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD!"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*Velado*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentemente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (*vetado*), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (*Vetado*) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (*Vetado*) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (*Vetado*) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (*Vetado*.)

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (*Vetado.*)

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (*Vetado*) o interventor, o liquidante ou o síndico.

• *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.*

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participante através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

• *§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.*

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

• *Vide Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, art. 105.*

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Pùblico para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

• *Vide nota ao artigo anterior.*

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Pùblico Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou fiança, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Pùblico Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (*Vetado.*)

• *Vide nota ao art. 26 desta Lei.*

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (*Vetado.*)

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º (*Vetado.*)

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

- Vide *nota ao art. 26 desta Lei.*

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY